GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 11/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0033760/2023-92

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Erisvaldo Nascimento do Amaral		CPF/CNPJ: 708.397.866-20
Endereço: Rua Geraldo Rodrigues da Cunha, 106		Bairro: Aldeia
Município: Malacacheta	UF: MG	CEP: 39.690-000
Telefone: (33) 99145-0062	E-mail: preservar.engenharia1107@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.		
Nome: Fabrício Bento de Figueiredo		CPF/CNPJ: 040.902.246-24
Endereço: Rua Dr. Carlos Marx, 46		Bairro: centro
Município: Malacacheta	UF: MG	CEP: 39.690-000
Telefone: (33) 99922-2445	E-mail: preservar.engenharia1107@gmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Sítio São João da Mata		Área Total (ha): 28,8068
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1613		Município/UF: Malacacheta/ MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3139201-A66B.C210.58EC.4334.9BC7.A976.E447.A6C5		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5060	ha
-	-	-

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5060	ha	23K	804481	8017822

-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de areia	0,5060
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	-	-	0,5060
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/10/2023ensaç

Data da vistoria remota: 30/11/2023

Data de solicitação de informações complementares: 20/02/2024

Data do recebimento de informações complementares: 26/03/2024

Data de emissão do parecer técnico: 12/04/2024

Número do processo no SINAFLOR: Não se aplica

Quanto ao impedimentos legais:

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário/requerente, na propriedade requerida.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção, em 0,5060 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Sendo pretendido com a intervenção a mineração de extração de areia em curso d'água.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel:

O imóvel denominado Sítio São João da Mata, pertencente ao Sr. Fabrício Bento de Figueiredo, localizada em área rural, no município de Malacacheta/MG, possui uma área total de 28,8068 hectares, o que corresponde a 0,7202 módulos fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3139201-A66B.C210.58EC.4334.9BC7.A976.E447.A6C5

- Área total: 28,8068 ha.

- Área de reserva legal: 5,7667 ha.

- Área de preservação permanente: 3,5369 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 22,0898 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 5,7667 *ha*

( ) A área está em recuperação: - *ha*

( ) A área deverá ser recuperada: - *ha*

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3139201-A66B.C210.58EC.4334.9BC7.A976.E447.A6C5

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01.

- Parecer sobre o CAR: Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N ° MG-3139201-A66B.C210.58EC.4334.9BC7.A976.E447.A6C5, apresentando 02(duas) glebas de remanescentes florestais de maior expressão florística dentro do imóvel com somatório de 5,7667 hectares n o Sítio São João da Mata com área do imóvel de 28,8068 ha, não inferior a 20,00% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. Fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção em 0,5060 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Sendo pretendido com a intervenção a mineração de extração de areia em curso d'água. O empreendimento se trata de um imóvel na zona rural do município de Malacacheta/MG, sendo composto por pastagens limpas e remanescentes florestais da Mata Atlântica.

Conforme informações apresentadas no Plano Intervenção Ambiental - PIA, o objetivo do empreendimento, é a mineração de extração de areia com a dragagem em leito de rio, no local denominado Sítio São João da Mata, localizada na zona rural, próximo a sede municipal, do município Malacacheta/MG. Este tipo de atividade mineraria, necessita de outorga de dragagem, onde foi apresentado o Certificado de Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, conforme Portaria nº 1508516/2022 de 25/11/2022 73910092 .

Conforme consta no Projeto Técnico de Exploração de Areia - PTEA, na pagina 25 e 26, diz: "A extração será feita através de draga estacionada fora do leito do rio. Assim, a areia dragada será direcionada através do mangote para o depósito de areia, onde as partículas sólidas (areia) ficarão armazenadas e a água será direcionada através de canos a duas caixas de decantação, onde algum material sólido que existir será decantado e a água será devolvida ao córrego através da canalização, conforme pode ser observado no croqui abaixo. Trata-se então de uma operação semimecanizada, com o mínimo de impacto sobre o córrego, pois a draga estará estacionada sobre a margem em uma plataforma fixa e apenas o mangote estará no leito do rio, evitando assim qualquer tipo de contaminação com combustível e óleos. De tempos em tempos estas bacias de decantação serão limpas para um ótimo funcionamento do sistema. Garante-se com isso que toda a água que sai do sistema através da dragagem seja devolvida para ele, não alterando o volume hídrico do córrego. O depósito de areia será cercado com madeira, tipo comportas, o que facilitará sua manutenção e impedirá que a areia escorra e também que a água saia por outro local que não seja a canalização que leva até as caixas de decantação."

Conforme consta no Plano Intervenção Ambiental - PIA na pagina 24, no item CARACTERIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL, que diz: "Tendo em vista que se trata de uma intervenção em área de APP sem supressão de vegetação nativa, a intervenção ocorrerá de forma simples, uma vez que a atividade que será desenvolvida é de extração de areia e não haverá supressão de vegetação para instalação e desenvolvimento da atividade."

Os estudos (PIA, PTEA e PRADA) estão vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) n° MG20242827085, da Engenheira Florestal, Amanda Coimbra Nascimento.

Taxa de Expediente: Foi recolhido inicialmente o valor de R$ 775,68 referente a intervenção em área de preservação permanente app sem supressão de cobertura vegetal nativa, DAE n° 1401277842663 .

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: -

- Unidade de conservação: polígono fora de UC's;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: media;

- Risco Ambiental: muito baixo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel: Não apresentada nos estudos

-Atividades desenvolvidas: Extração de Areia e Cascalho Utilização Imediata na Construção Civil;

- Atividades licenciadas: A 03 01 8

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0.

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro.

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 0,7202 módulos fiscais, com a presença de pastagem e desenvolvimento de atividade pecuária conforme a tradição regional. No dia 30 de novembro de 2023, foi realizada vistoria no Sítio São João da Mata , para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental 2100.01.0033760/2023-92, cujo requerente é Sr. Erisvaldo Nascimento do Amaral, no município de Malacacheta. A vistoria foi acompanhada pelo propriétario do imóvel, Sr. Fabrício Bento de Figueiredo. A vistoria foi iniciada deslocando-se até a área requerida para intervenção ambiental. Compostas de áreas de pastagem limpas, sujas, tendo remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágio inicial e médio de regeneração. Há presença de áreas de uso restrito, como APP's hídrica com 3,5369 hectares no imóvel rural. A atividade a ser desenvolvida é em uma área antropizada de um local que apresenta áreas com partes de solo exposto e onde a vegetação nativa esta em regeneração, sendo área com pastagens e arbustos. A totalidade da área de intervenção encontra-se localizada em áreas de preservação permanente hidríca antropizada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da área é plano ;

- Solo: O solo do imóvel é predominantemente Argissolos Vermelho Eutrófico – Pve16, conforme consta no PIA na pagina 21;

- Hidrografia: A APP margeia Ribeirão São João da Mata, afluente do Rio Suaçuí, Bacia Hidrográfica do Rio Doce– DO4..

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A fitofisionomia local pode ser definhada em sua maior parte como Floresta Estacional Semidecidual (FESD). A FESD constitui uma vegetação pertencente ao Bioma da Mata Atlântica, ocasionalmente também ocorre no Cerrado, sendo típica do Brasil Central e condicionada a dupla estacionalidade climática: uma estação com chuvas intensas de verão, seguidas por um período de estiagem. É constituída por fanerófitos com gemas foliares protegidas da seca por escamas (catáfilos ou pelos), tendo folhas adultas esclerófilas ou membranáceas deciduais. O grau de decidualidade, ou seja, a perda das folhas é dependente da intensidade e duração de basicamente duas razões: as temperaturas mínimas máximas e a deficiência do balanço hídrico. A porcentagem das árvores caducifólias no conjunto florestal, é de 20-50%. Esta área em questão é uma região com muita ocorrência de samambaias, conforme pode ser observado nas imagens de satélite existem poucos indivíduos arbóreos e muita samambaia. ;

- Fauna: Tratando-se de uma propriedade com grande parte da sua área antropizada, a ocorrência de fauna silvestre pode ser considerada mínima. Desta forma, os impactos sobre a fauna silvestre também serão mínimos, ainda mais por não haver supressão de vegetação nativa. As listas abaixo visam exibir as principais espécies de répteis e anfíbios encontrados na região. muitas dessas espécies já se encontram adaptadas às condições ambientais do local. Cobra falsa-coral, cobra cipó, calango, teiú, lagarto verde, cobra cascavel, cobra coral, sapo – cururu e perereca.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Conforme os estudos de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, apresentados na página 3 e 4, diz: " Diante do exposto, levando em consideração a presença da substância (areia) no empreendimento, justifica-se o fato de que a extração não pode ser instalada em qualquer outro lugar de acordo com a vontade do empreendedor, a mesma deve ser instalada próxima ao local onde há grande concentração de recursos minerais, além de estar dentro da poligonal de direito mineral de nº 831.587/2018 que está apta de acordo com as normas da Agência Nacional de Mineração – ANM para o processo de extração de areia, dando legalidade a permanência do empreendimento mineral em questão no local atual."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente sobre a intervenção requerida;

Considerando que a área requerida é constituída por área antropizada, anterior a 22/07/2008;

Considerando que a área requerida se encontra antropizada por atividade pecuária, sendo composta predominantemente por pastagem, arbustos e árvores isoladas;

Considerando que a atividade mineraria terá intervenção mínima com a passagem de mangote na área de preservação permanente, apesar do acesso e deposito de areia estará dentro da APP já antropizada, não causará impactos ambientais significativos;

Considerando que o empreendimento proposto se trata de atividade considerada de interesse social conforme art. 3° da Lei Estadual n° 20.922/2013;

Considerando que não foram encontradas inconsistências nos estudos apresentados e que os estudos se encontram amparado pela ART Nº MG20242827085, da Engenheira Florestal, Amanda Coimbra Nascimento.;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação;

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;

- Erosão e geração de sedimentos;

- Material particulado em suspensão;

- Ruídos;

- Afugentamento da fauna;

- Descaracterização paisagística;

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;

- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;

- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;

- Utilizar meios de afugentamento de fauna;

- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;

- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PUP.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 12/2024

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa em 0,5060 ha, em áreas de preservação permanente – APP, sendo pretendido com a intervenção a mineração **de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil em curso d'água.**

O imóvel denominado Sítio São João da Mata é pertencente ao sr. Fabrício Bento de Figueiredo, CPF: 040.902.246-24 e está registrado nas matrículas nº 1613, possui área total de 28,8068, situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Malacacheta/MG., conforme certidão de inteiro teor anexada aos autos do presente Processo Administrativo.

O requerimento foi assinado eletronicamente por Amanda Ribeiro Coimbra por força de procuração anexa.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento integral do pedido inicial do requerente.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0033760/2023-92, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/21, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Modalidade do licenciamento: LAS/Cadastro

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> Decreto Estadual nº 47.892/20:
>
> Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:
>
> (...)
>
> II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;
>
> (...)
>
> Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:
>
> I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção

ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF

6.3. ANÁLISE

Trata-se de processo administrativo, cujo objeto é o requerimento solicitação de autorização do órgão ambiental estadual **para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de** 0,5060 ha, para atividade de extração de areia com a dragagem em leito de rio, no local denominado Sítio São João da Mata, conforme descrito acima.

O gestor técnico avaliou os estudos (PIA, PTEA e PRADA) , mídia digital e mapas apresentados, e concluliu que o fizeram de forma correta sendo aprovados pelo gestor técnico, conforme parecer técnico.

Foi mencionado em Parecer técnico que o imóvel onde ocorrerá a intervenção está inserido em área de Prioridade para conservação da flora: muito baixa.

6.3.1 DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como uma das espécies de intervenção ambiental aquela com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP.

> Decreto Estadual nº 47.749/2019
>
> Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;(GN)
>
> III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
>
> IV - manejo sustentável;
>
> V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
>
> VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
>
> VII - aproveitamento de material lenhoso.

6.3.2. DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Depreende-se do parecer técnico:

*"*Conforme consta no Projeto Técnico de Exploração de Areia - PTEA, na pagina 25 e 26, diz: "A extração será feita através de draga estacionada fora do leito do rio. Assim, a areia dragada será direcionada através do mangote para o depósito de areia, onde as partículas sólidas (areia) ficarão armazenadas e a água será direcionada através de canos a duas caixas de decantação, onde algum material sólido que existir será decantado e a água será devolvida ao córrego através da canalização, conforme pode ser observado no croqui abaixo. Trata-se então de uma operação semimecanizada, com o mínimo de impacto sobre o córrego, pois a draga estará estacionada sobre a margem em uma plataforma fixa e apenas o mangote estará no leito do rio, evitando assim qualquer tipo de contaminação com combustível e óleos. De tempos em tempos estas bacias de decantação serão limpas para um ótimo funcionamento do sistema. Garante-se com isso que toda a água que sai do sistema através da dragagem seja devolvida para ele, não alterando o volume hídrico do córrego. O depósito de areia será cercado com madeira, tipo comportas, o que facilitará sua manutenção e impedirá que a areia escorra e também que a água saia por outro local que

não seja a canalização que leva até as caixas de decantação."

Observe-se:

> **Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.**
>
> **Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**
>
> **I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).**
>
> **a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;**
>
> **b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;**
>
> **c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;**
>
> **d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;**
>
> **e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;**
>
> **Cabe informar, ainda, que a Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006, apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:**
>
> **Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:**
>
> **I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;**
>
> **II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;**
>
> **III - averbação da Área de Reserva Legal; e**
>
> **IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão**
>
> **(...)**

Conforme os artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, a atividade de mineração é considerada de **Interesse Social** se tornando desnecessário a apresentação da declaração de utilidade pública, sendo que ela deixa claro ainda que desvem ser regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

> **Lei estadual 20.922/13**
>
> Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> **I - de utilidade pública:**
>
> **(...)**
>
> **II - de interesse social:**
>
> **(...)**
>
> **f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;(GN)**
>
> (...)
>
> Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, **interesse social** ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Considerando ainda o art.17 do Decreto 47.749/2019 que define os casos que poderão ser autorizados para intervenção em APP:

> Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.
>
> Consoante com a previsão legal acima, temos os termos do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006:
>
> Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com disposto acima no código federal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), bem como na Resolução CONAMA 369/06, a atividade do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de **interesse social.**

Verifica-se, portanto, que foram apresentados os documentos estudos e declarações exigidas para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no Relatório deste Parecer, passando para a análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

6.3.3 - DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Segundo o Parecer Técnico e nos estudos apresentados, ficou constatado que as intervenções propostas em área de preservação permanente são necessárias para realização da atividade da extração mineraria de areia em questão, sendo que alternativa técnica e a locacional proposta a mais adequada à instalação do empreendimento, tratando-se de única alternativa técnica e locacional para a instalação do empreendimento minerário pretendido, local onde há grande concentração de recursos minerais, considerando ainda que não haverá supressão de vegetação nativa, além de estar dentro da poligonal de direito mineral de nº 831.587/2018 que está apta de acordo com as normas da Agência Nacional de Mineração – ANM para o processo de extração de areia, dando legalidade a permanência do empreendimento mineral em questão no local atual."

6.3.4. OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA EM APP:

Quanto a Área de uso antrópico consolidado, a saber,22,0898 ha*.,* temos previsto no art 2º da Lei 20.922/13:

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> I - **área rural consolidada** a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
>
> (...)
>
> Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em

área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

Afirma o técnico gestor do presente processo que: "a atividade a ser desenvolvida é em uma área antropizada anterior a 22/07/2008 de um local que apresenta áreas com partes de solo exposto e onde a vegetação nativa esta em regeneração, sendo área com pastagens e arbustos. A totalidade da área de intervenção encontra-se localizada em áreas de preservação permanente hidríca antropizada. Considerando que a atividade mineraria terá intervenção mínima com a passagem de mangote na área de preservação permanente, apesar do acesso e deposito de areia estará dentro da APP já antropizada, não causará impactos ambientais significativos".

6.3.5. DO USO DE RECURSO HIDRICO:

Tendo em vista que este tipo de processo necessita de outorga de drenagem, foi anexado ao processo o Certificado de Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, conforme Portaria nº 1508516/2022 de 25/11/2022 (73910092) .

6.3.6 - ANM:

O empreendedor apresentou o RECIBO ELETRÔNICO DE PROTOCOLO - SEI Nº 48054.830980/2020-21 da ANM.

6.3.7 - DA RESERVA LEGAL E DO CAR:

6.3.7.1.DA RESERVA:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

6.3.7.2.DO CAR:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do

IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Depreende-se do parecer técnico sobre a situação da área de reserva legal: ***"foi apresentada a proposta de demarcação de Reserva Legal nos autos, um Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural em 03/05/2016 com uma proposta de Reserva Legal de uma área de 1,9360 hectares e com um remanescente de vegetação nativa de 2,711 hectares. A área de Reserva Legal é composta por remanescentes florestais em estagio inicial/medio de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual sendo 69% da área de reserva e o restante, 31% composta por pastagem que deverá ser recomposta conforme adesão ao PRA contidas nas informações do CAR."***

6.3.8. DAS COMPENSAÇÕES:

No caso em tela não há que se falar em compensação de Mata Atlântica, compensação de espécies protegidas ou imunes de corte, pois não se aplica, conforme pode-se notar nas verificações e afirmações e ver do parecer técnico – Área consolidada. Somente **compensação por intervenção em APP:**

Foram fixadas medidas mitigadoras contidas no PUP e PRAD apresentados, e compensatórias na linha notadamente pela exigência de cumprimento do PTRF apresentado no processo e aprovado pela equipe técnica, sendo que as obrigações assumidas nos estudos estão obrigatoriamente condicionadas no parecer técnico.

Na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, verifica-se:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei n o 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei n o 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

6.3.10 - DO PEDIDO E SUA VIABILIDADE:

A orientação para formalização do processo – LAS /CADASTRO

O requerente solicita autorização para intervenção em área de preservação permanente sem supressão para atividade mineraria -areia- que por si só com base na legislação já se caracteriza como de interesse social, e declara que encontra-se em área antrópica consolidada.

De acordo com as informações prestadas no parecer técnico, o requerimento para regularização da intervenção já realizada é passível de autorização requerida e está de acordo com a legislação vigente.

6.3.11. DAS TAXAS

O gestor técnico do processo deve averiguar os possíveis débitos em aberto, caso haja efetuando a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito.

6.4 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **DEFERIMENTO** com condicionantes do pedido do processo em estudo, qual seja, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em área de em *área de* 0,50 ha*, localizada na propriedade* Sítio São João da Mata, pertencente ao Sr. Fabrício Bento de Figueiredo, na área rural do município de Malacacheta/MG com vistas a realização de atividade de extração de areia, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias sugeridas, visando atender às disposições legais , nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, e ainda estando a documentação apresentada de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico, submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do **Decreto Estadual nº 47.892/20.**

Recomenda-se que o gestor do processo averigue os possíveis débitos em aberto, caso haja efetuando a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito.

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Nordeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Diante do exposto, este parecer é favorável à intervenção ambiental requerida, qual seja, Entretanto, antes da homologação do presente feito, deverá ser publicado a solicitação de intervenção ambiental em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior

Atentar-se para as publicações devidas antes da homologação.

Opino pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de intervenção em 0,5060 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, onde é pretendido a mineração de extração de areia em curso d'água no Sítio São João da Mata, zona rural do município de Malacacheta/MG.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compões o processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A empresa propõe recuperar a extensão das áreas de preservação permanente definidas no PRADA, na forma de enriquecimento, em uma área de 3,1357 hectares, com o plantio de 317 mudas nativas.

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 3,1357 ha, tendo como coordenadas de referência 23 K 804415 x; 8017598 y e 804419 x ; 8017523 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES:

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório fotográfico da execução da intervenção ambiental proveniente da intervenção	6 meses após e emissão da autorização
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Semestralmente até a conclusão do projeto
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
4		
5		

DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Júnior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro
MASP: 1021301-5

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro**, **Servidor (a) Público (a)**, em 24/04/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior**, **Servidor (a) Público (a)**, em 15/05/2024, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85098600** e o código CRC **C153811B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0033760/2023-92 SEI nº 85098600